

A. I. N º - 232902.0004/05-0
AUTUADO - E R DE MELO (ME)
AUTUANTES - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 06/05/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0152-01/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provado nos autos o cancelamento da inscrição no período, com base no art. 171, XV do RICMS/97. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/01/2005, exige ICMS no valor de R\$ 2.678,66, imputando ao autuado a infração de não ter recolhido o ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, conforme as Notas Fiscais nºs 2909, 2938 e 2954, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 232173.0015/04-4 (fls. 05 e 06), apreendendo as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 2909, 2938 e 2954, acompanhadas dos CTRC's nºs 297663, 300073 e 301332 (fls. 08 a 13).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 35), informou que detectou o problema na inscrição em 22/12/2004 e solicitou a sua reinclusão no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, não tendo sido regularizado até aquela data, estando ainda inapta 26 dias depois da entrada do processo. Requereu impugnação quanto à multa constante no Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 40 a 42), transcreveu os arts. 125, II, “a”, 2, 149, 150, II, 191, 911, §5º, 913 e 173, todos do RICMS/97, e afirmou que o Auto de Infração foi lavrado corretamente contra a pessoa certa e a inscrição estadual do autuado estava cancelada no momento da ação fiscal, em 15/01/2005, conforme cópia da informação cadastral anexada ao processo. Alegou ainda que o cancelamento da inscrição foi correto, tendo decorrido do autuado não ter atendido os requisitos necessários à sua manutenção, sendo que não é suficiente o simples pedido de reinclusão que o autuado diz ter solicitado, porém não apresentou nenhum documento comprobatório do fato. Opinou pela procedência da autuação.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou o seu recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia, o qual foi efetuado em razão do que dispõe o art. 171, XV do RICMS/97, *in verbis*:

“Art.171. Dar-se-á o cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:

XV - quando, após realização de vistoria, ficar constatado que o contribuinte não atende aos requisitos necessários à manutenção da inscrição;”

Conforme estabelece o dispositivo acima transscrito, a inscrição poderá ser cancelada quando, após vistoria, ficar constatado que o contribuinte não atende aos requisitos necessários à manutenção da inscrição, sendo esta, portanto, concedida de forma precária aos contribuintes que desejam iniciar as suas atividades.

Informo que, na presente situação, a intimação para o contribuinte referente ao cancelamento da inscrição deve ser realizada mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no § 1º do art. 171 do RICMS/97, transscrito abaixo:

“§1º. O cancelamento da inscrição será precedido de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, exceto nas situações previstas no inciso VII deste artigo, identificando-se o contribuinte e fixando-se o prazo de 20 dias para a regularização.”

Desta maneira, verifico que a disposição legal foi observada com a publicação do Edital de Intimação para Cancelamento nº 44/2004, em 18/11/2004, resultando no cancelamento da inscrição do autuado através do Edital de Cancelamento nº 37/2004, em 15/12/2004, inclusive constando dos autos extrato do Sistema de Informações do Contribuinte – INC, emitido em 13/01/2005, onde a inscrição cadastral do autuado encontra-se na situação cancelada. Estando o contribuinte com sua inscrição cancelada no CAD-ICMS, deverá ser concedido o tratamento de contribuinte não inscrito, quando este realizar aquisições de mercadorias, aplicando os critérios previstos no art. 125, II, “a” c/c o art. 191, do RICMS/97.

No caso em tela, o autuado confirmou que tinha conhecimento do cancelamento da inscrição, mas, mesmo assim, realizou operações nesta situação. O autuado alegou que requereu a reinclusão da inscrição estadual, mas não trouxe nenhuma prova da sua realização. Além disso, ressalto que a reinclusão da inscrição neste caso só pode ser efetuada após nova vistoria onde fique comprovado que o contribuinte regularizou o atendimento aos requisitos necessários à manutenção da inscrição.

Diante do exposto, considerando que o autuado não trouxe nenhum elemento aos autos que tivesse o condão de elidir a acusação, entendo caracterizada a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232902.0004/05-0, lavrado contra E R DE MELO (ME), devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.678,66, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR